

**ANGOLA – NOVO QUADRO LEGAL E MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE CONTINGÊNCIA  
DEVIDO À COVID-19**

**A. CRONOLOGIA DE DIPLOMAS LEGAIS**

<b>N.º</b>	<b>TEMA</b>	<b>DIPLOMA</b>	<b>OBJECTO</b>
1.	Quarentena	Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março	<b>Suspensão dos voos comerciais e privados de passageiros de Angola para o exterior e vice-versa e imposição de quarentena, por um período de 15 dias, a partir do dia 20 de Março de 2020.</b>
2.	Viagens de serviço	Decreto Presidencial n.º 45/20, de 18 de Março	<b>Suspensão das deslocações, em missão de serviço, ao exterior do País dos membros da função executiva da Administração Central e Local do Estado.</b>
3.	Registos e notariado	Decreto Executivo n.º 121/20, de 24 de Março	<b>Suspensão da prestação dos serviços dos Registos e do Notariado, da Identificação Civil e Criminal, do Gabinete Jurídico, do Guiché Único da Empresa — GUE, do Balcão Único do Empreendedor — BUE.</b>
4.	Trabalho	Decreto Executivo n.º 122/20, de 24 de Março	<b>Obrigatoriedade de elaboração de planos de contingência pelas entidades empregadoras.</b>
5.	Tribunais	Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 25 de Março	<b>Suspensão temporária do funcionamento normal dos Tribunais de Jurisdição Comum por um período de 15 dias, mantendo-se apenas em função os serviços mínimos.</b>
6.	Estado de Emergência	Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março	<b>Declara o Estado de Emergência de 25 de Março a 11 de Abril de 2020, impondo a suspensão parcial de direitos.</b>

7.	Medidas de excepção	Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março	<b>Define as medidas de excepção temporárias em vigor durante o Estado de Emergência, delegando poderes aos Ministros para definirem as medidas de implementação.</b>
8.	Medicamentos	Decreto Executivo n.º 123/20, de 30 de Março	<b>Sujeita os materiais médico-medicamentosos para a prevenção e tratamento do Coronavírus ao regime de preços vigiados.</b>
9.	Educação	Decreto Executivo n.º 124/20, de 30 de Março	<b>Suspensão de todas as actividades lectivas em todas as Instituições de Ensino a partir de 24 de Março, por um período de 15 dias, automaticamente prorrogável por igual período de tempo se não houver disposição em contrário.</b>
10.	Escolas	Decreto Executivo n.º 125/20, de 30 de Março	<b>Aprova as recomendações ao funcionamento das escolas durante o período de suspensão das aulas.</b>
11.	Instituições Financeiras	Instrutivo do BNA n.º 4/20, de 30 de Março	<b>Estabelece as regras sobre as facilidades temporárias que as Instituições Financeiras devem conceder aos seus clientes, particulares e empresas, no âmbito do cumprimento de obrigações creditícias contraídas.</b>
12.	Instituições Financeiras	Instrutivo do BNA n.º 5/20, de 30 de Março	<b>Isenção temporária de limites por instrumento de pagamento na importação de bens alimentares, medicamentos e material de biossegurança.</b>
13.	Crédito	Decreto Presidencial n.º 86/20, de 1 de Abril	<b>Aprovação da abertura de crédito adicional extraordinário, no montante de Kz 20.000.000.000,00 para pagamento de despesas relacionadas com a prevenção e combate à COVID-19.</b>
14.	Ministério das Finanças	Decreto Executivo n.º 128/20, de 1 de Abril	<b>Aprovação do plano de contingência do Ministério das Finanças para fazer face à pandemia da COVID-19, aplicável aos Serviços Centrais, Delegações Provinciais e Órgãos Superintendidos.</b>
15.	Transportes (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 160/20, de 27 de Abril)	Decreto Executivo n.º 129/20, de 1 de Abril	<b>Define medidas de excepção aplicáveis ao sector dos transportes durante o Estado de Emergência.</b>

16.	Vistos	Decreto Executivo n.º 130/20, de 2 de Abril	<b>Valida os vistos de turismo e de curta duração, cujos titulares não puderam sair do território nacional até 15 de Maio de 2020.</b>
17.	Crédito	Aviso do BNA n.º 10/20, de 3 de Abril	<b>Define condições para a concessão de Crédito ao Sector Real da Economia.</b>
18.	Ministério do Interior	Decreto Executivo n.º 141/20, de 9 de Abril	<b>Aprova as medidas concretas de excepção e temporárias para os órgãos do Ministério do Interior.</b>
19.	Actividades comerciais	Decreto Executivo n.º 143/20, de 9 de Abril	<b>Determina que os comerciantes e prestadores de serviços, no período que durar o Estado de Emergência, devem observar com rigor a cadeia comercial e os artigos 39.º e 42.º da Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro – Lei das Ofensas Contra a Economia.</b>
20.	Orçamento de Estado	Decreto Presidencial n.º 96/20, de 9 de Abril	<b>Aprova as medidas transitórias de resposta à baixa do preço do Petróleo e ao impacto da pandemia da COVID-19 sobre o Orçamento Geral do Estado de 2020 e autoriza a Ministra das Finanças a iniciar o processo de preparação da proposta de revisão do OGE-2020 e isenta do pagamento do IVA e dos direitos aduaneiros as mercadorias importadas para fins de ajuda humanitária e doações.</b>
21.	Medidas temporárias	Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril	<b>Extensão do Estado de Emergência por um período de 15 dias, entre 11 de Abril e 25 de Abril de 2020 e define as medidas de excepção concretas durante o Estado de Emergência.</b>
22.	Empresas	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril	<b>Aprova as medidas imediatas de alívio dos efeitos económicos e financeiros negativos provocados pela pandemia COVID-19, incluindo para as micro, pequenas e médias empresas no sector produtivo.</b>
23.	Cerca sanitária	Decreto Presidencial n.º 101/20, de 14 de Abril	<b>Prorrogação por um período de 24 horas do levantamento temporário da cerca sanitária em todas as províncias, sendo permitida a circulação interprovincial de pessoas e bens em todo o território nacional até às 23:59 horas do dia 13 de Abril de 2020.</b>
24.	Educação	Decreto Executivo n.º 148/20, de 14 de Abril	<b>Suspensão das actividades lectivas de ensino, públicas, privadas e público-privadas, por um período de 15 dias.</b>

25.	Saúde	Decreto Executivo n.º 149/20, de 14 de Abril	<b>Determina que toda a pessoa que não tenha cumprido a quarentena institucional, que se desloque de uma província para outra, entre as 00:00 horas do dia 11 de Abril e às 23:59 horas do dia 12 de Abril, está sujeita ao cumprimento da quarentena domiciliar durante 14 dias.</b>
26.	Contratação Pública	Decreto Executivo n.º 153/20, de 17 de Abril	<b>Estabelece o regime excepcional e temporário da contratação pública no contexto da prevenção e combate da pandemia COVID-19.</b>
27.	Crédito	Instrutivo do BNA n.º 7/20, de 20 de Abril	<b>Define as condições de concessão de crédito.</b>
28.	Educação	Decreto Executivo Conjunto n.º 157/20, de 22 Abril	<b>Aprovação do regime excepcional para o pagamento de propinas nas instituições privadas e público-privadas que prestam serviços de educação e ensino durante o período em que vigorar o Estado de Emergência.</b>
29.	Crédito	Decreto Presidencial n.º 118/20, de 22 de Abril	<b>Aprova a abertura de crédito adicional extraordinário no valor de Kz. 22.187.306.503,00 para o pagamento de despesas relacionadas com a Fase 2 da prevenção e combate à COVID-19.</b>
30.	Prorrogação do Estado de Emergência	Resolução da Assembleia Nacional n.º 20/20, de 23 Abril	<b>Parecer favorável da prorrogação do Estado de Emergência declarado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 9 de Abril e n.º 97/20, de 9 de Abril.</b>
31.	Estado de Emergência	Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril	<b>Prorroga o Estado de Emergência, por um período de 15 dias, entre 26 de Abril a 10 de Maio de 2020 e define as medidas de exceção concretas em vigor durante o Estado de Emergência.</b>
32.	Sector dos Transportes	Decreto Executivo n.º 160/20, de 27 Abril	<b>Define as medidas de exceção concretas durante a prorrogação do Estado de Emergência aplicáveis ao sector dos transportes.</b>
33.	Ministério da Justiça e Direitos Humanos	Decreto Executivo n.º 163/20, de 30 de Abril	<b>Determina a reabertura de todos os serviços deste Ministério, nos termos e condições estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 120/20, de 24 de Abril.</b>

34.	Prorrogação do Estado de Emergência	Resolução da Assembleia Nacional n.º 21/20, de 8 de Maio	<b>Parecer favorável da prorrogação do Estado de Emergência declarado pelo Presidente da República, nos termos do Decretos Presidenciais n.º 81/20, de 25 de Março, 97/20, de 9 de Abril, e 120/20, de 24 de Abril.</b>
35.	Estado de Emergência	Decreto Presidencial n.º 128/20, de 8 de Maio	<b>Prorroga o Estado de Emergência, por um período de 15 dias, entre 11 de Maio a 25 de Maio de 2020 e define as medidas de exceção concretas em vigor durante o Estado de Emergência.</b>
36.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio	<b>Declara a situação de Calamidade Pública a partir do dia 26 de Maio de 2020 abrangendo todo o território nacional.</b>
37.	Cerca sanitária	Decreto Executivo Conjunto n.º 177/20, de 9 de Junho, (alterado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 178/20, de 10 de Junho)	<b>Fixa a cerca sanitária para a Província de Luanda, entre 10 de Junho e 25 de Junho de 2020 e determina que as fronteiras da Província estão sujeitas a controlos sanitários definidos pelas autoridades competentes.</b>
38.	Viagens nacionais e internacionais	Decreto Executivo n.º 180/20, de 12 de Junho	<b>Regula as viagens nacionais e internacionais realizadas durante o período de situação de Calamidade Pública.</b>
39.	Sector dos transportes	Decreto Executivo n.º 181/20, de 12 de Junho	<b>Define as medidas de prevenção e controlo para o período de vigência da situação de Calamidade Pública relativamente ao Sector dos Transportes.</b>
40.	Cerca sanitária	Decreto Executivo Conjunto n.º 184/20, de 25 de Junho	<b>Fixa a cerca sanitária para a Província de Luanda, entre 26 de Junho e 9 de Agosto de 2020 e determina que as fronteiras da Província de Luanda estão sujeitas a controlos sanitários definidos pelas autoridades competentes.</b>
41.	Actividades religiosas	Decreto Executivo Conjunto n.º 185/20, de 25 de Junho	<b>Determina o adiamento do reinício das actividades religiosas nas Províncias de Luanda e Cuanza-Norte, previstas inicialmente para o dia 24 de Julho.</b>
42.	Validade de documentos	Decreto Executivo Conjunto n.º 186/20, de 25 de Junho	<b>Determina que a validade dos documentos que permitem a entrada no território nacional e que vierem a caducar, permanecem válidos até dia 31 de Agosto de 2020.</b>

(Revogado pelo Decreto Executivo n.º 233/20, de 4 de Setembro)

43.	Recomeço de obras públicas	Decreto Executivo n.º 189/20, de 30 de Junho	<b>Determina o recomeço das obras públicas consideradas prioritárias e estratégicas, da responsabilidade do Ministério dos Transportes, a partir do dia 25 de Maio de 2020.</b>
44.	Cerca sanitária (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 212/20, de 7 de Agosto)	Decreto Presidencial n.º 184/20, de 8 de Julho	<b>Fixa a cerca sanitária para a Província de Luanda e no Município do Cazengo (Cuanza-Norte), até às 23h59 do dia 9 de Agosto e determina que as fronteiras da Província de Luanda estão sujeitas a controlos sanitários definidos pelas autoridades competentes.</b>
45.	Suspensão de actividades escolares	Decreto Executivo Conjunto n.º 201/20, de 9 de Julho	<b>Suspende da actividade lectiva e académica nas Instituições Públicas, Privadas e Público-Privadas de Educação, de Ensino e de Formação Profissional, em todos os níveis de ensino por tempo indeterminado.</b>
46.	Sector da cultura, turismo e ambiente	Decreto Executivo n.º 219/20, de 21 de Julho	<b>Define as medidas de controlo e prevenção para evitar a propagação da COVID-19, relativamente ao sector da cultura, turismo e ambiente, aplicando-se a todo o território, com excepção às localidades com cerca sanitária definida pelas autoridades, incluindo a Província de Luanda e o Município do Cazengo (Cuanza-Norte).</b>
47.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 212/20, de 7 de Agosto	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação de calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
48.	Vistos (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 3/21, de 5 de Janeiro)	Decreto Executivo n.º 233/20, de 4 de Setembro	<b>Prorroga a validade dos vistos de curta estadia até 31 de Dezembro de 2020.</b>

49.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação de calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
50.	Viagens nacionais e internacionais, e Sector dos Transportes Aéreos	Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20, de 29 de Setembro	<b>Define as regras sobre viagens nacionais e internacionais durante o período de vigência da situação de Calamidade Pública.</b>
51.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 276/20, de 23 de Outubro)	Decreto Presidencial n.º 256/20, de 8 de Outubro	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
52.	Sistema de Saúde	Decreto Executivo Conjunto n.º 252/20, de 19 de Outubro	<b>Aprova o regime de comparticipação nos custos dos testes da COVID-19 realizados pelo Sistema Público de Saúde.</b>
53.	Prática Desportiva	Decreto Executivo n.º 254/20, de 20 de Outubro	<b>Define as regras para prática desportiva nas modalidades federadas de carácter competitivo, individual e colectivo, durante o período de situação de calamidade pública.</b>
54.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 298/20, de 20 de Novembro)	Decreto Presidencial n.º 276/20, de 23 de Outubro	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>

55.	Estabelecimentos de ensino	Decreto Executivo Conjunto n.º 264/20, de 16 de Novembro	<b>Define as regras de funcionamento das Instituições Públicas, Público-Privadas, Privadas, Consulares e Internacionais dos níveis de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário, durante o período de Situação de Calamidade Pública.</b>
56.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 314/20, de 11 de Dezembro)	Decreto Presidencial n.º 298/20, de 20 de Novembro	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
57.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 10/21, de 8 de Janeiro)	Decreto Presidencial n.º 314/20, de 11 de Dezembro	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
58.	Viagens Internacionais (Revogado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 23/21, de 15 de Janeiro)	Decreto Executivo Conjunto n.º 362/20, de 24 de Dezembro	<b>Suspensão das ligações de transporte aéreo, terrestre e marítimo de passageiros provenientes da República da África do Sul, da Austrália, da Nigéria e do Reino Unido.</b>



59.	Validade de documentos  (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 56/21, de 3 de Março)	Decreto Executivo n.º 3/21, de 5 de Janeiro	<b>Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.</b>
60.	Calamidade Pública  (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro)	Decreto Presidencial n.º 10/21, de 8 de Janeiro	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
61.	Viagens Internacionais  (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março)	Decreto Executivo Conjunto n.º 23/21, de 15 de Janeiro	<b>Suspensão temporária das ligações aéreas regulares de passageiros provenientes da República da África do Sul, República Portuguesa e República Federativa do Brasil.</b>
62.	Calamidade Pública  (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março)	Decreto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>

63.	Prática Desportiva	Decreto Executivo Conjunto n.º 50/21, de 1 de Março	<b>Modelos especiais de confinamento a que estão sujeitas as equipas desportivas.</b>
64.	Validade de documentos  (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 122/21, de 12 de Maio)	Decreto Executivo n.º 56/21, de 3 de Março	<b>Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.</b>
65.	Calamidade pública  (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 82/21, de 9 de Abril)	Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
66.	Vacinação - Contratação Pública	Despacho Presidencial n.º 35/21, de 26 de Março	<b>Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a aquisição de seis milhões de doses da Vacina SPUTINIK V - COVID-19, no valor estimado de USD 111.000.000,00.</b>
67.	Calamidade pública  (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 106/21, de 28 de Abril)	Decreto Presidencial n.º 82/21, de 9 de Abril	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>

68.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 119/21, de 8 de Maio)	Decreto Presidencial n.º 106/21, de 28 de Abril	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
69.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 150/21, de 8 de Junho)	Decreto Presidencial n.º 119/21, de 8 de Maio	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
70.	Validade de documentos  (Revogado pelo Decreto Executivo n.º 259/21, de 5 de Agosto)	Decreto Executivo n.º 122/21, de 12 de Maio	<b>Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.</b>
71.	Crédito Bancário	Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 7/21, de 4 de Junho	<b>Estabelece o tratamento prudencial relativo a créditos sobre os quais os Bancos concedam moratórias, no âmbito da Pandemia COVID-19.</b>

72.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 173/21, de 8 de Julho)	Decreto Presidencial n.º 150/21, de 8 de Junho	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
73.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 189/21, de 6 de Agosto)	Decreto Presidencial n.º 173/21, de 8 de Julho	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
74.	Validade de documentos	Decreto Executivo n.º 259/21, de 5 de Agosto	<b>Prorrogação de validade de documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.</b>
75.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 207/21, de 31 de Agosto)	Decreto Presidencial n.º 189/21, de 6 de Agosto	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
76.	Calamidade Pública (Alterado pelo Decreto Presidencial n.º 208/21, de 6 de Agosto)	Decreto Presidencial n.º 207/21, de 31 de Agosto	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>

Setembro e revogado pelo Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro)

77.	Calamidade Pública (Rectificado pela Errata n.º 1/21, de 9 de Setembro e revogado pelo Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro)	Decreto Presidencial n.º 208/21, de 6 de Setembro	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19 e altera o Decreto Presidencial n.º 207/21, de 31 de Agosto.</b>
78.	Acordo de Financiamento	Despacho Presidencial n.º 151/21, de 8 de Setembro	<b>Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola e o Banco Internacional para o Desenvolvimento e Reconstrução (BIRD), no valor global de USD 150 000 000,00, para a cobertura do Projecto Estratégico de Preparação e Resposta a COVID-19 em Angola, integrado no Plano Nacional de Preparação e Resposta a COVID-19.</b>
79.	Bens Essenciais	Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/21, de 14 de Setembro	<b>Aprova as medidas de alívio dos efeitos da pandemia da COVID-19 sobre os preços dos bens essenciais de amplo consumo das populações.</b>
80.	Calamidade Pública (Alterado pelo Decreto Presidencial n.º 254.º-A/21 de 14 de Outubro e revogado pelo Decreto Presidencial	Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>

n.º 257/21, de 29 de Outubro)

81.	Comparticipação nos custos pela realização de testes	Decreto Executivo n.º 501/21, de 7 de Outubro	<b>Define o regime de participação nos custos dos testes do SARS-CoV-2 pós-desembarque, a realizar aos cidadãos provenientes do exterior do país.</b>
82.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 257/21, de 29 de Outubro)	Decreto Presidencial n.º 254-A/21, de 14 de Outubro	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19 e altera o Decreto Presidencial n.º 241/21, de 30 de Setembro.</b>
83.	Calamidade Pública (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 280/21, de 29 de Novembro)	Decreto Presidencial n.º 257/21, de 29 de Outubro	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
84.	Subsídio temporário	Decreto Presidencial n.º 264/21, de 8 de Novembro	<b>Cria um subsídio temporário para os funcionários e agentes administrativos directamente envolvidos no processo de prevenção e combate à COVID-19.</b>
85.	Bens essenciais	Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 2/21, de 23 de Novembro	<b>Aprova medidas de alívio dos efeitos no contexto da Pandemia COVID-19 sobre o preço dos bens essenciais de amplo consumo das populações.</b>
86.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 280/21, de 29 de Novembro	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>

(Revogado pelo Decreto  
Presidencial n.º 315/21, de 24  
de Dezembro)

87.	Permissão de voos internacionais regulares	Decreto Presidencial n.º 301/21, de 14 de Dezembro  (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro)	<b>Levantamento da interdição temporária de entrada em território nacional.</b>
88.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro)	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
89.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 316/21, de 31 de Dezembro (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro)	<b>Altera algumas medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
90.	Certificações para realização de testes de antigénio	Decreto Executivo n.º 1/22, de 5 de Janeiro	<b>Certificação de Farmácias e Laboratórios de Análises Clínicas para a realização de testes de antigénio para detecção do Vírus SARS-CoV-2.</b>
91.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro  (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro)	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>

92.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 31/22, de 31 de Janeiro  (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 64/22, de 25 de Fevereiro)	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
93.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 64/22, de 25 de Fevereiro  (Revogado pelo Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março)	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>
94.	Calamidade Pública	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março	<b>Actualiza as medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a situação da calamidade pública, declarada por força da COVID-19.</b>

**B. PRINCIPAIS MEDIDAS COM IMPACTO NAS EMPRESAS**

TEMA	SUMÁRIO	ARTIGO	DIPLOMA
<b>1. RESTRIÇÕES GERAIS</b>			
Protecção individual	<b>Durante a situação de Calamidade Pública todos os cidadãos, instituições públicas e privadas devem adoptar medidas de biossegurança. A correcta utilização de máscaras faciais é obrigatória nos espaços fechados de acesso ao público, nos ajuntamentos na via pública quando estejam presentes mais de 10 pessoas, nos transportes públicos e colectivos, nos estabelecimentos de ensino, na venda ambulante e nos mercados, sob pena de impossibilidade de acesso ao respectivo local e aplicação de multa cujo valor varia entre os Kz. 15.000 e os Kz. 20.000.</b>	Artigo 4.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março



Vacinação e  
imunização

É recomendada a vacinação contra a COVID-19, a todos os cidadãos maiores de 12 anos.

Artigos 5.º, 6.º e 7.º

Decreto Presidencial  
n.º 72/22, de 31 de  
Março

As instituições públicas e privadas devem dispensar os seus colaboradores no dia da respectiva vacinação.

A todos os cidadãos vacinados com a dose completa contra o vírus SARS-CoV-2, é emitido um certificado de vacinação. Os certificados de vacinação emitidos por Estados Estrangeiros são reconhecidos como válidos.

É obrigatória a apresentação de certificado de vacinação ou documento que ateste a imunização completa, por cidadãos maiores de 18 anos, nos seguintes casos:

- (i) participação em concurso público de ingresso na Administração Pública, nomeadamente nos Sectores da Educação, Saúde e das Forças de Defesa e Segurança;
- (ii) viagens de cidadãos nacionais e estrangeiros residentes para o exterior do País;
- (iii) viagens interprovinciais em transportes colectivos e privados;
- (iv) serviços de moto-táxi, por parte do condutor e passageiro;
- (v) transportes colectivos urbanos e interurbanos, por parte do motorista e assistentes;
- (vi) acesso aos serviços públicos, empresas públicas e entes equiparados, por parte de funcionários, trabalhadores, prestadores de serviços e utentes;
- (vii) acesso aos serviços privados, por parte dos responsáveis, trabalhadores e visitantes;
- (viii) acesso a estabelecimentos de educação e ensino, por parte dos docentes e pessoal administrativo;
- (ix) acesso a restaurantes e similares, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;

- (x) acesso a estabelecimentos comerciais por parte de responsáveis, trabalhadores e clientes;
- (xi) acesso a clubes navais e marinas;
- (xii) acesso a recintos desportivos, por parte de todos os intervenientes;
- (xiii) acesso a salões de beleza, barbearias e similares, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;
- (xiv) acesso a salões de festas e similares;
- (xv) acesso aos locais de culto, por parte de todos os intervenientes;
- (xvi) acesso a estabelecimentos turísticos e de alojamento local;
- (xvii) acesso a museus, monumentos e similares;
- (xviii) acesso a cinemas, teatros, casinos e salas de jogos;
- (xix) acesso a ginásios;
- (xx) acesso a actividades e reuniões em espaços fechados e abertos;
- (xxi) acesso a espectáculos musicais, casas de diversão nocturna e similares, por parte de todos os intervenientes; e
- (xxii) acesso a praias, piscinas de acesso ao público e demais zonas balneares.

A obrigação de apresentação do certificado de vacinação pode ser substituída pela apresentação de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado com uma antecedência até 48 horas.

O incumprimento da obrigação de apresentação dos documentos acima referidos dá lugar à aplicação de multa cujo valor varia entre os Kz. 350.00 e Kz. 650.000, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outros tipos de responsabilidade.

---

<p>Testagem</p>	<p><b>As farmácias e laboratórios de análise clínica, devidamente certificados pelo Ministério da Saúde, estão autorizados a realizar testes do Vírus SARS-CoV-2.</b></p> <p><b>As farmácias que pretendam realizar a testagem rápida para detecção do coronavírus SARS-CoV-2 terão de reunir cumulativamente os seguintes requisitos: i) Ter autorização do exercício farmacêutico válida; ii) Possuir as condições de biossegurança exigida; iii) Ter uma área para a realização da testagem que seja separada das demais zonas de atendimento; e iv) Designar, pelo menos, 2 técnicos capacitados para o processo de testagem.</b></p> <p><b>Todos os testes realizados devem ser obrigatoriamente registados individualmente e digitalmente na Plataforma ReDIV, antes de emitir a guia do teste. A farmácia deve preencher a ficha com o resultado, devidamente assinada e carimbada conforme especificações legais.</b></p>	<p><b>Artigo 8.º</b></p> <p><b>Artigos 1.º, 2.º e 4.º</b></p>	<p><b>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</b></p> <p><b>Decreto Executivo n.º 1/22, de 5 de Janeiro</b></p>
<p>Voos internacionais e internos</p>	<p><b>Para embarque nos voos internacionais de e para Angola, é obrigatória a apresentação de teste pré-embarque à COVID-19 de tipo RT-PCR, com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores a viagem. Todos os cidadãos provenientes do exterior estão também sujeitos à realização de teste pós-desembarque do tipo rápido antigénio (SARS-CoV-2), à chegada ao território nacional.</b></p> <p><b>Quanto ao embarque nos voos domésticos, é obrigatória a apresentação de certificado de vacinação com dose completa, a qual pode ser substituída pela apresentação de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo realizado até 48 horas anteriores a viagem.</b></p> <p><b>Os passageiros nacionais, estrangeiros residentes e estrangeiros não residentes que entrarem e saírem do território nacional, deverão prestar toda a informação necessária para o seu acompanhamento e monitorização em termos sanitários. Esta informação deverá ser facultada antes do embarque, por via de aplicativo informático (<a href="http://covid19.gov.ao/">http://covid19.gov.ao/</a>).</b></p>	<p><b>Artigo 9.º e 11.º</b></p> <p><b>Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20, de 29 de Setembro</b></p>	<p><b>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</b></p>
<p>Quarentena</p>	<p><b>Os cidadãos nacionais, estrangeiros residentes e membros do corpo diplomático acreditado em Angola, provenientes do exterior do país, ficam obrigados à observância de quarentena domiciliar de até 7 (sete) dias. Os cidadãos estrangeiros não residentes provenientes do exterior e possuidores de residência própria ficam obrigados à observância de quarentena</b></p>	<p><b>Artigos 12.º e 13.º</b></p>	<p><b>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</b></p>

domiciliar, pelo mesmo período, salvo se as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o efeito.

Considera-se concluído o período de quarentena domiciliar após a emissão de um título de alta emitido pelas autoridades competentes, entregue após a realização do teste SARS-CoV-2 de tipo antigénio com resultado negativo, realizado a partir do sétimo dia após o início da quarentena domiciliar.

É dispensada a observância de quarentena aos cidadãos portadores de certificado de vacinação contra a COVID-19 e que apresentem resultado negativo no teste obrigatório pós-desembarque.

Para além da responsabilização criminal, a violação da quarentena domiciliar é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 250.000 e os Kz. 350.000, acrescida da transformação em quarentena em institucional.

Isolamento domiciliar e institucional

Os cidadãos que tenham testado positivo no teste à SARS-CoV2 e não apresentem sintomas devem permanecer em isolamento domiciliar.

Todos aqueles que coabitem com cidadãos em isolamento domiciliar ficam sujeitos a quarentena domiciliar.

Sempre que as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o isolamento domiciliar ou nos casos em que o cidadão possua outras doenças que recomendem protecção especial ou coabite com cidadãos considerados vulneráveis, é determinado o isolamento institucional. Ficam também sujeitos a isolamento institucional todos aqueles que testem positivo à SARS-Cov-2 e que estejam em estado crítico ou grave.

Considera-se concluído o isolamento domiciliar após a emissão de um título de alta emitido pelas autoridades competentes, entregue após a realização do teste SARS-CoV-2 com resultado negativo.

Sem prejuízo de responsabilização criminal e colocação compulsiva do infractor em isolamento institucional, a violação do isolamento domiciliar é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 350.000 e os Kz. 450.000.

Artigo 14.º

Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março

<p>Comparticipação nos custos pela realização de testes</p>	<p><b>A realização do teste do Vírus SARS-CoV2, por iniciativa dos cidadãos e para efeitos diversos, está sujeita a participação nos seus custos, quando efectuada nas unidades sanitárias públicas.</b></p> <p><b>O teste pós-desembarque é participado no valor de Kz. 31.850,00.</b></p>	<p><b>Artigo 15.º</b></p>	<p><b>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</b></p> <p><b>Decreto Executivo Conjunto n.º 252/20, de 19 de Outubro</b></p> <p><b>Decreto Executivo n.º 501/21, de 7 de Outubro</b></p>
<p>Serviços públicos e privados</p>	<p><b>As Empresas Públicas, os serviços públicos administrativos, e os serviços administrativos do Sector Privado funcionam com observância estrita das medidas de biossegurança, nos horários normais permitidos por lei ou regulamento, e com a totalidade da sua força de trabalho.</b></p> <p><b>Os serviços públicos e privados devem, sempre que possível, privilegiar o regime de turnos, o teletrabalho ou outros mecanismos para prestação de actividade laboral de modo remoto.</b></p>	<p><b>Artigo 17.º</b></p>	<p><b>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</b></p>
<p>Estabelecimentos de ensino</p>	<p><b>Mantém-se autorizadas as actividades lectivas presenciais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados nos vários níveis de ensino, obedecendo ao cumprimento de determinadas regras de biossegurança. O mesmo se aplica às actividades lectivas nas Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais.</b></p> <p><b>Às Instituições Públicas, Público-Privadas, Privadas, Consulares e Internacionais dos níveis de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário, compete, nomeadamente:</b></p> <p><b>a) Sempre que possível, garantir o controlo de temperatura dos alunos à entrada da escola;</b></p> <p><b>b) Promover o uso obrigatório e correcto da máscara facial, o distanciamento físico dentro das salas de aulas e no exterior das escolas; e</b></p> <p><b>c) Garantir um posto médico ou uma área de isolamento para casos suspeitos.</b></p>	<p><b>Artigos 18.º e 19.º</b></p> <p><b>Artigo 6.º</b></p>	<p><b>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</b></p> <p><b>Decreto Executivo Conjunto n.º 264/20, de 16 de Novembro</b></p>

<p>Transportes</p>	<p><b>Estabelece medidas referentes ao Sector dos Transportes, nomeadamente no que respeita aos seguintes subsectores: i) Transporte aéreo, ii) Transporte marítimo e portuário; iii) Transporte ferroviário; iv) Transporte rodoviário de passageiros; v) Transporte rodoviário de mercadorias.</b></p> <p><b>Determina várias medidas quanto ao desembaraço de mercadorias nos portos.</b></p>		<p><b>Decreto Executivo n.º 181/20, de 12 de Junho</b></p>
<p>Transportes colectivos</p>	<p><b>A utilização de transportes colectivos urbanos, interurbanos e interprovinciais de passageiros, públicos e privados, fica sujeita i) ao uso obrigatório de máscara facial; ii) controlo aleatório das autoridades para a verificação dos documentos sanitários; e iii) observação das demais regras de biossegurança.</b></p> <p><b>A violação dos limites à lotação é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 50.000 e Kz. 100.000.</b></p> <p><b>Nos serviços de moto-táxi é obrigatório o uso de máscara facial para o passageiro e condutor. A violação desta regra é punível com multa cujo valor varia entre os Kz. 5.000 e Kz. 10.000.</b></p>	<p><b>Artigos 31.º e 32.º</b></p>	<p><b>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</b></p>

Transporte Aéreo	<p><b>Durante o período em que durar a cerca sanitária, os voos comerciais regulares domésticos e internacionais devem realizar-se, desde que estejam garantidas as condições para a prevenção e controlo da evolução da pandemia por COVID-19.</b></p> <p><b>As operações aéreas internacionais e domésticas podem ser realizadas sem limite de utilização da capacidade das aeronaves envolvidas. Todavia, as aeronaves deverão ter a bordo uma zona de isolamento para acomodar possíveis casos suspeitos.</b></p> <p><b>Os operadores aéreos deverão garantir que:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>A bagagem dos passageiros ser totalmente acomodada nos porões das aeronaves, limitando-se ao mínimo possível a bagagem de mão;</b></li> <li>• <b>A bagagem transportada nos porões deverá ser desinfetada, antes da sua recolha;</b></li> <li>• <b>O pessoal envolvido no manuseamento da bagagem, carga e correio deverá usar permanentemente os equipamentos de protecção individual; e</b></li> <li>• <b>A aplicação das medidas recomendadas pela Autoridade Sanitária Nacional sobre a desinfeção da bagagem, carga e correio, após o desembarque das mesmas.</b></li> </ul> <p><b>As companhias aéreas devem verificar antes do embarque se os passageiros possuem comprovativo de resultado negativo ao teste da COVID-19.</b></p>	Artigo 5.º	Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20, de 29 de Setembro
Treinos e competições	<p><b>É permitida a prática desportiva federada em todas as modalidades e em todos os escalões etários nos seguintes termos: i) presença da totalidade do público; ii) obrigação de apresentação de certificado de vacinação com dose completa, no acesso aos recintos desportivos por parte de todos os intervenientes; iii) uso obrigatório de máscara e observação das regras de biossegurança.</b></p> <p><b>A violação destas regras é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 250.000 e Kz. 500.000.</b></p> <p><b>Os ginásios funcionam no estrito cumprimento das regras de biossegurança, devendo ser feita higienização regular dos espaços e dos equipamentos.</b></p> <p><b>A violação destas regras é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 50.000 e Kz. 100.000.</b></p>	Artigos 20.º e 21.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março  Decreto Executivo n.º 254/20, de 20 de Outubro

São estabelecidas regras específicas quanto à utilização de diferentes infra-estruturas desportivas.

<p>Prática desportiva de alta competição</p>	<p><b>As equipas desportivas nacionais e estrangeiras em regime de alta competição que tenham tido contacto suspeito ou confirmado com uma das variantes do Vírus SARS-CoV-2, devem adoptar o método de bolha desportiva, em grupos restritos com interacção social entre os seus integrantes.</b></p> <p><b>O acesso à bolha desportiva depende da apresentação de teste RT-PCR à COVID-19 com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à admissão.</b></p> <p><b>O confinamento em bolha desportiva pode conter um limite total de até 50 pessoas, tendo uma duração de até 10 dias, se todos os integrantes apresentarem resultado negativo para o Vírus SARS-CoV-2 nos testes realizados a partir do 7.º dia.</b></p> <p><b>A violação do confinamento em bolha desportiva dá lugar à aplicação de multa que varia entre Kz. 250.000 e Kz. 500.000, podendo cumulativamente originar a colocação compulsiva do infractor em quarentena ou isolamento institucional.</b></p>	<p><b>Artigos 4.º, 5.º 7.º e 10.º</b></p>	<p><b>Decreto Executivo Conjunto n.º 50/21, de 1 de Março</b></p>
<p>Restaurantes, mercados e similares</p>	<p><b>Os restaurantes e similares funcionam com observância estrita das regras de biossegurança, sob pena de aplicação de multa que varia entre Kz. 250.000 e Kz. 350.000, e podendo cumulativamente ser determinado o encerramento temporário do estabelecimento por período entre 30 a 90 dias. Os mercados públicos e de artesanato funcionam segundo as regras definidas pelas autoridades locais. A violação das regras de utilização de máscara e de observância do distanciamento físico, por vendedores e compradores, é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 15.000 e Kz. 20.000.</b></p>	<p><b>Artigos 23.º e 24.º</b></p>	<p><b>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</b></p>
<p>Construção e obras públicas</p>	<p><b>Recomeço de obras públicas prioritárias e estratégicas a partir do dia 25 de Maio de 2020.</b></p>	<p><b>Artigo 1.º</b></p>	<p><b>Decreto Executivo n.º 189/20, de 30 de Junho</b></p>



<p>Actividades, reuniões e ajuntamentos</p>	<p><b>Nas reuniões e actividades realizadas em espaços fechados é obrigatória a adopção de regras de biossegurança e o uso de máscara. Nas actividades e reuniões realizadas em espaço abertos seus organizadores deverão assegurar a disponibilização de máscaras faciais e o cumprimento das medidas de biossegurança.</b></p> <p><b>A violação destas regras é punível com multas que variam entre Kz. 400.000 e Kz. 600.00.</b></p>	<p><b>Artigo 25.º</b></p>	<p><b>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</b></p>
<p>Actividades recreativas, culturais e de lazer</p>	<p><b>São previstas regras específicas para actividades recreativas, culturais e de lazer em locais públicos.</b></p> <p><b>A violação das regras relativas às actividades recreativas, culturais e de lazer é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 600.000 e Kz. 800.000.</b></p>	<p><b>Artigo 26.º</b></p>	<p><b>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</b></p>
<p>Praias, piscinas e marinas</p>	<p><b>Mantém-se autorizado o regresso gradual do acesso a praias, piscinas e demais zonas balneares, ficando o seu acesso condicionado à apresentação de certificado de vacinação.</b></p> <p><b>Mantém-se permitido o acesso a clubes navais e marinas para fins desportivos, bem como a utilização de embarcações para fins recreativos. O acesso a clubes navais e marinas está condicionado à apresentação de certificado de vacinação ou documento equivalente que ateste a imunização completa.</b></p> <p><b>A violação destas regras é punível com multa, cujo valor varia entre Kz. 25.000 e Kz. 50.000.</b></p>	<p><b>Artigo 33.º</b></p>	<p><b>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</b></p>
<p>Actividades religiosas e fúnebres</p>	<p><b>As actividades religiosas podem ter lugar todos os dias da semana, desde que sejam cumpridas as regras relativas à correcta utilização de máscara facial e de desinfeção e ventilação regular dos lugares de culto.</b></p> <p><b>As cerimónias funebres realizam-se no horário compreendido entre as 08:00 a 13:00 horas. A participação em funerais de pessoas que tenham como causa de morte a COVID-19 deverão ter lugar apenas no período da tarde, ficando a sua participação limitada a um máximo de 20 pessoas.</b></p>	<p><b>Artigos 27.º e 30.º</b></p>	<p><b>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</b></p>

Bebidas alcoólicas	<p>É interdita a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas na via pública, assim como o seu consumo em lojas de conveniência, postos de abastecimento de combustível e similares.</p> <p>A violação das regras relativas à comercialização e consumo de bebidas alcoólicas é punível com multa cujo valor varia entre Kz. 25.000 e Kz. 250.000.</p>	Artigo 29.º	Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março
Contratos de assistência técnica	<p>Revogação do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro, que aprova o Regulamento sobre a Contratação de Prestação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão que deixam de estar sujeitos a licenciamento prévio pelo BNA/Ministério da Economia.</p>	Artigo 1.º, n.º 1, alínea a) e Medida I.A) 3 (iii)	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
<b>2. FISCAL E SEGURANÇA SOCIAL</b>			
Imposto industrial	<p>Prazo limite da liquidação final das obrigações declarativas do imposto industrial para os contribuintes do Grupo B alargado até 20 de Maio de 2020.</p> <p>Prazo limite da liquidação final das obrigações declarativas do imposto industrial para os contribuintes do Grupo A alargado até 30 de Junho de 2020.</p>	<p>Medida I.A).1.i)</p> <p>Medida I.A).1.ii)</p>	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
Direitos aduaneiros	<p>Até dia 1 de Fevereiro, é suspensa a liquidação e os direitos aduaneiros devidos pela importação dos seguintes bens essenciais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) Arroz;</li> <li>(ii) Carne de porco;</li> <li>(iii) Carne seca de vaca;</li> <li>(iv) Coxa de frango;</li> <li>(v) Grão de milho;</li> <li>(vi) Leite em pó; e</li> <li>(vii) Óleo alimentar</li> </ul>	Artigos 2.º e 3.º	<p>Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/21, de 14 de Setembro</p> <p>Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 2/21, de 23 de Novembro</p>

Segurança social	Diferimento do pagamento da contribuição para a segurança social de 8% para empregadores, referente ao segundo trimestre de 2020, para pagamento em seis parcelas mensais (de Julho a Dezembro), sem formação de juros.	Medida A).1.iv)	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
	Entidades empregadoras do sector privado devem transferir para os salários dos trabalhadores o valor de 3% da contribuição da segurança social nos meses de Abril, Maio e Junho de 2020.	Medida I.B).1.i)	
	Enquanto vigorar a situação de Calamidade Pública não pode ser suspenso o pagamento de pensões pelo Instituto Nacional de Segurança Social, por falta de prova de vida.	Artigo 36.º	Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio

### 3. ACTIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Registo estatístico	Revogação do Decreto n.º 92/82, de 18 de Outubro, o qual aprova o registo estatístico das empresas.	Artigo 1.º, n.º 1, alínea b)	
	As empresas deixam de estar obrigadas a realizar o registo estatístico.	Medida I.A).3.i)	
Alvará Comercial	Emissão do Alvará Comercial é exigida apenas para as actividades de comercialização de bens essenciais (bens alimentares, espécies vivas vegetais, animais, aves e pescarias, medicamentos, venda de automóveis, combustíveis, lubrificantes e produtos químicos). Todas as demais actividades comerciais devem apenas requerer autorização de abertura do estabelecimento na respectiva Administração Municipal.	Medida I.A).3.ii)	Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril
	Derrogação dos artigos 10.º n.º 1, 27.º n.º 1 e 34.º do Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos e da Actividade Comercial e Serviços Mercantis, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 193/17, de 22 de Agosto.	Artigo 2.º	

<p>Actividades comerciais</p>	<p>O exercício da actividade comercial de bens e serviços em geral, incluindo cantinas e similares deverá ocorrer com o respeito pelas regras de biossegurança, devendo ser efectuado o controlo da temperatura no acesso aos estabelecimentos e instalação de pontos de higienização das mãos à entrada e no interior das instalações.</p> <p>As entidades privadas podem exigir a apresentação de Certificado de Vacinação ou de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo, como condição de acesso aos locais onde são prestadas as actividades comerciais e serviços.</p> <p>A violação destas medidas pode determinar o encerramento temporário do estabelecimento comercial e a aplicação de multa, cujo valor varia entre Kz. 150.000 e Kz. 250.000.</p>	<p>Artigos 7.º e 22.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</p>
<p>Actividades industriais e outras</p>	<p>É permitido o exercício de actividades industriais, pesqueiras e agropecuárias em geral.</p>	<p>Artigo 25.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio</p>

#### 4. LABORAL E MIGRATÓRIO

<p>Protecção de trabalhadores</p>	<p>Dever ser dada protecção especial aos seguintes cidadãos vulneráveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;</li> <li>(ii) Portadores de doença crónica considerada de risco, designadamente: imuno-comprometidos, doentes renais, hipertensos, diabéticos, doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica, doentes oncológicos, doentes com anemia falciforme e pessoas com obesidade; e</li> <li>(iii) Gestantes.</li> </ul> <p>Estes cidadãos ficam dispensados de prestar actividade laboral presencial quando detentores de vínculo laboral com entidade pública ou privada.</p> <p>Os cidadãos referidos em (ii) devem fazer prova da sua condição através da apresentação de documento emitido por médico.</p>	<p>Artigo 16.º</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 72/22, de 31 de Março</p>
-----------------------------------	--	--------------------	---

Consideram-se justificadas as ausências registadas no local de trabalho de todos os trabalhadores sujeitos à quarentena durante o Estado de Emergência.

Artigo 2.º

Decreto Presidencial n.º 122/20, de 26 de Março

## 5. CRÉDITO

Crédito

As Instituições Financeiras que desenvolvam operações de crédito devem conceder aos seus clientes uma moratória de 60 dias no âmbito da amortização do capital e juros inerentes a obrigações creditícias, garantindo que esta não provoque uma alteração ao valor das prestações. Todas as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações creditícias que não possam ser realizadas por decorrência do impacto da pandemia da COVID-19, ficam suspensas.

Artigo 3.º

Instrutivo do BNA n.º 4/20, of 30 Março

O montante mínimo que deve ser concedido pelas Instituições Financeiras até ao final de 2020 em crédito para a economia real, é aumentado para 2,5% do património líquido da instituição financeira e estas devem conceder pelo menos 20 ou 50 novos créditos (dependendo do valor dos seus activos líquidos).

Artigo 4.º

Aviso do BNA n.º 10/20, de 3 de Abril

As Instituições Financeiras devem dar prioridade à concessão de crédito às cooperativas e pequenas e médias empresas.

Artigo 2.º

Linhas de crédito

Vários fundos, como o FADA e o FACRA e bancos, como o BDA, deverão disponibilizar linhas de crédito, especialmente para produtores familiares, venda e distribuição de bens alimentares e compra, por exemplo, de vacinas ou fertilizantes.

Medida I.A).2

Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril

Concessão de Moratórias

A partir de 4 de Junho, os clientes bancários têm 30 dias para solicitar moratórias caso prestem actividades em sectores que sofreram maior impacto devido às medidas de confinamento, designadamente: cultura, desporto, ensino, transportes, restauração e similares, hotelaria, turismo e afins. Esta benesse é aplicável a empresas que não estavam em incumprimento e quando existam perspectivas sólidas e favoráveis para o cliente poder retomar a sua actividade e liquidar o seu crédito, de acordo com o novo plano de pagamentos.

Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 7/21, de 4 de Junho

As moratórias concedidas não devem ter uma duração superior a 6 meses.

## 6. SECTOR PETROLÍFERO

Empresas petrolíferas

**Empresas petrolíferas podem transaccionar directamente com uma ou mais instituições financeiras a venda de moeda estrangeira até ao montante de USD 500.000. Acima deste montante, as operações devem ser transaccionadas na plataforma de negociação da Bloomberg, FXGO.**

**Artigos 2.º e 3.º**

**Instrutivo do BNA n.º 2/20, de 30 de Março**

## 7. SECTOR IMOBILIÁRIO

Protecção de inquilinos

**A regularização de rendas em atraso pode ocorrer até ao dia 31 de Agosto de 2020, podendo ser feita de modo faseado.**

**Artigo 39.º**

**Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio**